



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0613/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1684342020-6

ACÓRDÃO Nº 0613/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: K & K PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ SÉRGIO DE ALENCAR CUNHA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu o lançamento a título de Escrituração Fiscal Digital – Informações Divergentes -, vez que caracterizada nulidade por vício formal. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001566/2020-48 (fls. 3 e 4), lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor da empresa K & K PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.224.983-7, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0613/2022  
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 24 de novembro de 2022.

**LEONARDO DO EGITO PESSOA**  
Conselheiro Suplente

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0613/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1684342020-6  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: K & K PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: JOSÉ SÉRGIO DE ALENCAR CUNHA  
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu o lançamento a título de Escrituração Fiscal Digital – Informações Divergentes -, vez que caracterizada nulidade por vício formal. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta corte o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *nulo por vício formal* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001566/2020-48, lavrado em 04 de novembro de 2020 em desfavor da empresa K & K PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.224.983-7, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0570 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0613/2022  
Página 4

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE ESTA SENDO AUTUADO EM VIRTUDE DE TER INFORMADO COM DIVERGÊNCIAS SUA ESCRITURAÇÃO DIGITAL NOS ANOS DE 2015, 2016 E 2017.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 45.317,18 (quarenta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e dezoito centavos)**, de penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista no arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, com fulcro no art. 81-A, inciso V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000405/2020-69 (fl. 7/8), demonstrativos fiscais e relatório de notas fiscais de entrada não lançadas (fls. 10/46) e Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 47).

Regularmente cientificado do auto de infração por meio de DTe, com ciência em 4/11/2020, fl. 48, o contribuinte apresentou reclamação (fls. 49 a 52), protocolada em 11/11/2020.

A impugnante em sua defesa alega que o auto de infração foi originado por inconsistências no sistema utilizado, que corrigiu tais falhas para atender as obrigações da Secretaria da Fazenda (fls. 52).

Aduz ainda que é uma pequena empresa em fase de início de atividades e que passa por dificuldades financeiras, pugnando pelo cancelamento da multa fiscal.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 53) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela nulidade por vício de forma do Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ECF - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

- Declarada a nulidade do auto de infração por vício formal, visto que a infração foi descrita na peça basilar como escrituração fiscal digital – divergência - operações com mercadorias ou prestações de serviços, não obstante os documentos acostados aos autos demonstrarem a apuração de omissão na escrituração fiscal digital, caracterizando erro na descrição da infração, tudo conforme as disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13, e art. 173, inciso II, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0613/2022  
Página 5

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício a esta Corte.

Cientificada da decisão de primeira instância via DTe em 16/11/2021 (fls. 63), a Autuada não apresentou recurso voluntário.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa K & K PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME, crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas à EFD, em relação aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

É cediço que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN<sup>1</sup>, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

A fiscalização constituiu o presente crédito tributário, conforme a inicial, em razão de o contribuinte ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares em registros de bloco específico de escrituração, os documentos fiscais na EFD, relativo às suas operações mercantis, violando os ditames estabelecidos pelos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, cominando com aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Pois bem. A instância singular julgou nulo o Auto de Infração em tela, por ter identificado que o objeto da infração não seria por “informações divergentes”, como

<sup>1</sup> CTN

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0613/2022  
Página 6

descreveu a infração, mas sim por omissão dos documentos fiscais na EFD, relacionados nos demonstrativos, juntados aos autos às fls. 10 a 46, confirmado no Sistema ATF desta Secretaria, o que ainda se observa diante das bases de cálculo utilizadas pela fiscalização, como sendo os valores das notas fiscais denunciadas em suas totalidades, o que atesta que a infração seria por omissão das informações e não divergência destas, revelando-se um flagrante vício de natureza formal.

Isto posto, andou bem o julgador monocrático ao optar pelo vício de forma no lançamento, vez que ocorreu equívoco na descrição dos fatos, gerando violação ao art. 16 c/c inciso II do art. 17 da Lei nº 10.094/2013, que assim dispõem:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

**II - à descrição dos fatos; (g.n.)**

Com efeito, detectado erro na indicação da descrição do fato infringente, conluo pelo cancelamento do crédito tributário contabilizado em razão da presente acusação, corroborando assim, com o entendimento exarado pela primeira instância, a qual se manifestou pela existência de vício de forma.

Fatos similares ao presente contencioso já foram objeto da mesma decisão em outras oportunidades de julgamento por esta egrégia Corte, a exemplo dos Acórdãos nº 144/2020 e 174/2021, de relatoria dos nobres Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira Fonseca e Petrônio Rodrigues Lima, respectivamente, que abaixo reproduzo:

**Acórdão 144/2020**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS. DESCRIÇÃO IMPRECISA DA NORMA LEGAL INFRINGIDA E DOS FATOS. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

**Acórdão 174/2021**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0613/2022  
Página 7

**DE SERVIÇOS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. POSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Declarada a nulidade do lançamento em razão de equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória no levantamento fiscal, com possibilidade de refazimento do feito por meio de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Dessa forma, venho a ratificar a decisão de primeira instância que declarou nulo o presente auto de infração, por vício formal, ressaltando a possibilidade de recuperação do crédito tributário através de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN,

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão singular que julgou nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001566/2020-48 (fls. 3 e 4), lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor da empresa K & K PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.224.983-7, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de novembro de 2022.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0613/2022  
Página 8

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator